



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348733-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, são agravados MATHEUS PEREIRA GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JANKELI PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32332

Agravo de Instrumento nº 2348733-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Carlo Mazza Britto Melfi

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravados: Matheus Pereira Gomes e Jankeli Pereira

Interessado: Tecben Administradora de Benefícios Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. R. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emissão de boletos com vencimento em 20/09/2024, conforme o prêmio mensal pago até a propositura da ação, com acréscimos autorizados pela ANS, impedindo o cancelamento do contrato e/ou reajuste arbitrário da mensalidade, sob pena de multa de R\$ 500,00. O autor-agravado, beneficiário do plano de saúde, teve o contrato cancelado unilateralmente, mesmo estando em tratamento médico. A mensalidade foi aumentada de R\$ 592,78 para R\$ 2.663,00, sem aviso prévio.

2. Após decisão para manutenção do plano de saúde ao agravado, menor portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), sobreveio a notícia de majoração do valor da mensalidade em mais de 300%.

3. A majoração do prêmio mensal em mais de 300% pode levar à inadimplência e cancelamento do plano de saúde, sendo necessário prudência para evitar cancelamento indireto do contrato.

4. Embora o reajuste não tenha correlação direta com o cancelamento inicial, o percentual aplicado é desarrazoado e superior à média de outros planos similares, indicando possível represália.

4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2361360-86.2024.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2025.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 599 da origem que determinou a emissão dos boletos com vencimento em 20/09/2024 de acordo com o prêmio mensal pago até a propositura da ação, com os acréscimos autorizados pela ANS, impedindo o cancelamento do contrato e/ou reajuste arbitrário do valor da mensalidade, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

- FL. 599 da origem:

“Vistos.

Embora o reajuste de mensalidade do plano de saúde não tenha estrita correlação com o cancelamento inicial do plano, motivo da propositura da ação, por certo que a majoração do prêmio mensal em percentual tão elevado possivelmente levará à inadimplência e consequente cancelamento do plano de saúde do autor.

Tudo indica tratar-se de estratégia da operadora de saúde, visando exatamente, com intuito de não manter o contrato, buscar seu cancelamento sob o argumento de suposta inadimplência.

Assim, até que se decida, no mérito, acerca da legalidade do cancelamento, o valor do prêmio mensal deverá ser aquele pago até a propositura da ação, com os acréscimos autorizados pela ANS.

Cabe às requeridas reemitir o boleto com vencimento em 20/09/2024 e seguintes, de acordo com o acima determinado, no prazo de 5 dias, impedindo-se o cancelamento do contrato e/ou o reajuste arbitrário do valor da mensalidade, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00.

Serve a presente decisão de ofício para cumprimento da medida, cabendo à parte autora sua retirada e encaminhamento, devendo comprovar o protocolo nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a autora contratou plano de saúde na modalidade coletivo por adesão/empresarial com a UNIMED; b) há dano irreversível encontrado no caso pelos custos financeiros associados aos tratamentos pleiteados na exordial, que se efetivados resultariam em lesão considerável ao patrimônio da operadora de saúde que figura como ré; c) o cancelamento do plano de saúde resultou de avaliação financeira e de riscos feita internamente pela empresa ré e resultou na conclusão da inviabilidade financeira de manter o contrato; d) em nenhum momento da petição inicial o autor traz como fundamento fático ou jurídico o suposto reajuste ilícito das mensalidades, limitando ao objeto fático da rescisão do plano de saúde coletivo por adesão; e) houve inclusão de tal matéria em momento posterior, em uma clara tentativa de aditamento à petição inicial após a citação dos réus a responder ao presente pleito; f) se o autor quiser discutir a matéria da licitude dos reajustes, terá que fazer isso em autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

apartados do presente processo; g) como o aditamento foi realizado após a citação dos réus, não se concorda com o pedido aditado; h) o reajuste do contrato trata-se de ato plenamente lícito, realizado conforme os pareceres internos atuariais, levando em conta o número de beneficiários, a faixa etária e outros fatores; i) a obrigação de reemitir os boletos incumbe tão somente à TEC Saúde.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para reconhecer o aditamento à inicial sem o consentimento da agravante, devendo ser indeferido o aditamento, além de reformar a r. decisão agravada para revogar a tutela concedida.

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 345/346).

Contraminuta apresentada às fls. 350/370.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 397/400).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de fl. 599 da origem que deferiu a tutela antecipada, determinando às requeridas a obrigação de *“emitir o boleto com vencimento em 20/09/2024 e seguintes, de acordo com o acima determinado, no prazo de 5 dias, impedindo-se o cancelamento do contrato e/ou o reajuste arbitrário do valor da mensalidade, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00.”*

O autor-agravado é beneficiário do plano de saúde da ré-agravante, que foi cancelado de forma unilateral e imotivada, ainda que estivesse na pendência de tratamento médico. Anoto que o agravado possui Transtorno de Espectro Autista.

Saliente-se que, conforme trazido em sede de contraminuta (fls. 350/370), o agravado vinha pagando o valor de R\$ 592,78 por mês e, sem qualquer aviso prévio, houve uma alteração da mensalidade para o valor de R\$ 2.663,00 (aumento de 351,36%), situação essa faltando apenas 12 (doze) dias para o vencimento do referido boleto.

Conforme parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 397/400, nos últimos anos tem sido comum a rescisão unilateral de planos de saúde de beneficiários que tenham quadro de Transtorno do Espectro Autista, a despeito de existirem exigências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

legais a serem observadas, inclusive o Tema 1.082 do STJ.

II) Não se desconhece que tal matéria sobre o acréscimo no valor do prêmio não foi tratada na exordial e que, após a citação do réu, não é possível realizar a emenda nos pedidos formulados na inicial sem a concordância da parte contrária.

No entanto, ante às peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessário ter certa prudência, considerando a eventual adoção de estratégia financeira que viabilize, por vias indiretas, o cancelamento do contrato.

Diante disso, mostra-se adequado o entendimento do MM. Magistrado na origem na r. decisão agravada, no sentido de que, embora o reajuste de mensalidades do plano não tenha estrita correlação com o cancelamento inicial do plano de saúde do agravado, o motivo para a propositura da ação, a majoração do prêmio em mais de 300% por certo levará o beneficiário à inadimplência e conseqüente cancelamento do plano de saúde.

Não se mostra minimamente razoável a imposição do percentual de 351,36%, praticado pela agravante na mensalidade de setembro de 2024 (fls. 519), sendo esse um percentual extremamente superior à média do que se tem verificado em relação a outros planos de categoria similar, sendo possível inferir indícios de represália aplicada à agravada em razão da determinação de manutenção da vigência do plano de saúde ao agravado.

Todavia, também não se justifica o afastamento total de qualquer reajuste, sendo inegável a necessidade de imposição de reequilíbrio anual das mensalidades, observado até mesmo nos planos individuais, sujeitos à regulamentação da ANS.

Assim, até que se verifique eventual ocorrência de ardil no aumento da mensalidade ou mesmo que se entenda pela necessidade de ajuizamento de ação própria para discussão do aumento aplicado ao contrato, entendo, como forma de resguardar o resultado útil do processo e o acesso do agravado aos tratamentos médicos de que necessita, pela manutenção das mensalidades, tal como decidido na r. decisão agravada.

III) Verifique precedente anterior deste E. Tribunal de Justiça envolvendo o mesmo plano de saúde agravante em situação análoga:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Agravado de instrumento – Plano de saúde coletivo por adesão – Aumento de mensalidade - Decisão que deferiu a tutela de urgência postulada – Alegação de legalidade e licitude do reajuste por sinistralidade aplicado, no percentual de 351,36% – Percentual desarrazoado – Necessidade de perícia para definição dos índices técnicos em razão da necessidade de cálculos complexos – Em análise sumária, o índice aplicado não parece ser razoável, quando comparado a outros, aplicados em contratos de padrão similar - Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória - Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida em parte, sendo excepcionalmente substituído o percentual aplicado pelo índice utilizado pela ANS nos contratos individuais. Provimento em parte.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2361360-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)